



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003312/2004-35
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1301-001.230 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria IRPJ
Recorrentes Fazenda Nacional
Sucden do Brasil Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO-INOCORRÊNCIA - Não configurados os vícios de omissão e de cerceamento de defesa arguidos, mantém-se incólume a decisão recorrida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Tendo o contribuinte logrado comprovar, com documentos hábeis e idôneos, que parte das obrigações somente foram liquidadas no ano-calendário subsequente ao da autuação, insubsiste a parcela do correspondente lançamento a título de omissão de receita com base em passivo fictício.

MULTA AGRAVADA - DESCABIMENTO - Não se justifica a aplicação da multa agravada quando o contribuinte apresentou resposta a todas as intimações no prazo originalmente estabelecido pela fiscalização, considerando que o agravamento se justifica pelo não atendimento às intimações no prazo assinalado, e não pelo fato de os esclarecimentos serem insuficientes.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Não tendo sido arguidas razões específicas para os lançamentos reflexos, a eles se aplica o decidido quanto à exigência matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Primeira Seção, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso de ofício e **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso voluntário para, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator, **reduzir da matéria tributável mantida pela decisão de primeira instância nos**

seguintes valores: 1) R\$ 1.429.129,45, referente à conta Amerop Sugar Co.; 2) R\$ 8.740.517,45 (11.483.326,04 - 2.742,808,59) referente conta Sucden S/A; 3) R\$ 1.153.320,75 (1.380.660,75 - 227.340,00) referente à conta Santa Izabel Ltda. e, 4) R\$ 1.198.630,00 referente à conta Itamaraty S/A. Fez sustentação a Dra. Denise de Aquino Costa, OAB/SC nº 10.264.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Em face do sujeito passivo Sucden do Brasil Ltda. foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), alcançando fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999, com imposição da multa agravada (112.5%).

A fiscalização acusa a pessoa jurídica de ter omitido receita, representada por passivo fictício, caracterizado pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme Termo de Verificação. As contas a que se refere o passivo imputado fictício subdividem-se em “financiamento a curto prazo” e “fornecedores”.

Em impugnação tempestiva a interessada, em preliminar, suscitou afronta aos princípios da motivação e da razoabilidade, pugnando pela nulidade do auto de infração.

No mérito, disse estar juntando à impugnação a documentação que comprovaria a inexistência do alegado passivo fictício.

No que se refere a financiamentos a curto prazo, a documentação estaria representada por contratos (de câmbio de compra e venda tipo exportação), extratos do SISBACEN, notas fiscais relacionadas, Registros de Operação de Exportação (SISCOMEX), "Bill of landing", demais documentos comprobatórios de embarque de mercadoria, "comercial invoice", etc..

No que se refere a fornecedores, informou que adquire de fornecedores diversos, para exportar, Açúcar Cristal (negociado na Bolsa de Londres), Açúcar Cristalizado (VHP) e o Açúcar Demerara (negociados pela Bolsa de Nova York), cujos contratos de compra e venda com as usinas estabelecem contratado, prêmios ou descontos a serem aplicados, quantidades fornecidas, previsão para descontos decorrentes de eventos de mercado financeiro, entre outros eventos que compõem o da mercadoria.

Esclareceu que, para a composição do saldo devedor junto aos fornecedores na data de 31/12/1999 (exercício fiscalizado pela agente do Fisco), deve-se levar em consideração então: a) valor contratado pela cotação da bolsa (NY ou Londres); b) prêmios ou descontos aplicados de natureza contratual; c) cotação do câmbio do dólar em 31/12/99; d) quantidade fornecida; e) valor da mercadoria total em 31/12/99; f) pagamento parcial efetuado, e se for o caso; g) variação cambial sobre pagamentos.

Alegou estar juntando, à documentação pertinente, um quadro explicativo para cada um dos passivos referentes aos fornecedores, no qual consta o valor da mercadoria na data do termo do contrato (que se encerra com a totalidade da negociação ou venda da mercadoria), os descontos de "rolagem" (custo repassado para usina decorrente da fixação do açúcar após o prazo pactuado), descontos de opção (em razão de o ser fixado no futuro - a operação é protegida contra as oscilações do mercado internacional através de *hedge*, sendo que o custo é cobrado das usinas), prêmios por *despatch* (envio e carregamento ágil da mercadoria) ou descontos por *demourrage* (demora e atraso na entrega e carregamento da mercadoria), entre outros componentes que determinam o valor pago ao fornecedor na data de liquidação do saldo.

Disse que, embora seja uma operação com certa complexidade de compreensão, tudo está devidamente registrado, documentado, de forma que, com os demonstrativos de cálculos em anexo, não há como permanecer a autuação fiscal embasada em uma presunção frágil de omissão de receitas e de passivo fictício.

Contestou o agravamento da multa, dizendo não ser razoável nem proporcional que a autoridade fiscal exija tamanha monta documental concedendo ao contribuinte, prazos exíguos como de 10 (dez) dias e de 05 (cinco), ressaltando que houve toda a cooperação do contribuinte, e que apenas na intimação de 06 de outubro é que a empresa necessitou de um tempo maior para a resposta ao Fisco.

Requeru a determinação de diligência.

Na primeira apreciação da impugnação, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR decidiu pelo retorno dos autos à autoridade lançadora para que fossem adotadas as seguintes providências:

a) efetuar diligência no estabelecimento da empresa para confirmar a autenticidade dos documentos anexados às fls. 417/1.559;

b) proceder à análise, por conta lançada no passivo, verificando se realmente insubsiste a acusação de passivo fictício, de que trata o presente processo; se parcial, indicar o crédito tributário remanescente;

c) sendo o caso, realizar outros exames que entenda necessários ao deslinde da questão.

Às fls. 1783/91 foi juntado o Relatório de Diligência, e às fls. 1793/1797 manifestação do contribuinte.

Pelo Acórdão nº 08-20.930 a 3ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, quanto ao mérito, reduziu o valor tributável de R\$ 20.903.187,54 para R\$ 18.831.787,58 (considerou comprovado o passivo de R\$ 2.071.399,96) e reduziu o percentual da multa para 75%.

Foi interposto recurso de ofício.

Ciente da decisão em 06 de dezembro de 2011, a interessada ingressou com recurso em 04 de janeiro de 2012, e com aditamento em 10/08/2012.

Requer a nulidade do lançamento alegando preterição do direito de defesa, por não ter sido atendido o pedido de oficiar o Banco Central, para atestar a autenticidade dos contratos de câmbio apresentados por cópias simples, com o propósito de comprovar o passivo. Pondera que o acolhimento do pedido deduzido se mostrou adequado e necessário, pelo simples fato de que a autoridade autuante, após a descida dos autos para proceder à diligência, tardou seu início em mais de cinco anos.

Reeditou as explicações sobre a composição do saldo devedor junto aos fornecedores, disse que, para facilitar a compreensão dos Conselheiros, acostou aos autos, além da documentação pertinente, quadro explicativo para cada um dos passivos referentes aos fornecedores. Exemplifica com a conta 2.1.1.1.01.034- Itamarati S/A., afirmando que não se sustenta a alegação fiscal que adverte da impossibilidade de se compatibilizar o saldo das notas e o saldo da conta.

Especificamente sobre a conta “Financiamento a Curto Prazo”, reitera que a documentação disponibilizada está representada por contratos, extratos do SISBACEN, notas fiscais relacionadas, registros no SISBACEN, “Bill of landing”, “commercial invoice”, entre outros. Reitera que pelo fato de não ter localizado, à época, alguns contratos de câmbio em sua versão original, apresentou os extratos bancários (originais) emitidos à época, para a comprovação do ingresso do recurso, e que ressaltou, na oportunidade, que se tais documentos não fossem suficientes ao convencimento fiscal, que se oficiasse ao BACEN para validá-los/autenticá-los. Repisa que os extratos bancários foram desconsiderados, pois a eles a auditora sequer se referiu.

Nas razões aditivas de recurso insiste em que não houve uma busca da verdade material.

Diz que o agente fiscal sequer oficiou ao Banco Central em busca da liquidação dos valores que ingressaram na conta de financiamento a curto prazo, a título de Adiantamento de Contratos de Câmbio, e nem mesmo intimou os fornecedores da recorrente para justificar a data em que se efetivaram as baixas dos contratos de compra e venda.

Destaca que no Relatório de Diligência o auditor registra que *“embora os extratos bancários apresentados pelo contribuinte comprovem ingresso de valores relativos aos contratos de câmbio apontados como origem dos saldos das contas do grupo*

'FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO', a título de adiantamento de exportação a ser efetuada, devidamente vinculada aos respectivos contratos, não apresentou os originais da maioria dos contratos e deixou de comprovar com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor a vinculação das baixas com os respectivos contratos de câmbio", lembrando que tal prova seria facilmente produzida se oficiado o Banco Central do Brasil.

Acrescenta que, certa da operação praticada, a Recorrente submeteu-a a análise de um Perito Contábil, cujo parecer anexa.

Registra que o Perito, mediante a análise dos documentos juntados ao processo, concluiu que o lançamento e a respectiva baixa de dois saldos relevantes, componentes da listagem de fornecedores elencada pela fiscalização, cujas operações encerram-se sem qualquer saldo remanescente na sua data de fechamento:

2.1.1.1.01.034 Usinas Itamarati S.A. 1.198.630,00

2.1.1.1.01.037 Cia Açucareira Norte de Alagoas 751.444,40

Menciona que o reconhecimento relacionado com a conta Itamarati não se operou porque, no entendimento do fiscal, os comprovantes de pagamento efetuados no ano de 2000, ambos de 03/02/2000, não confirmam que se referem ao saldo das notas fiscais em aberto e/ou ao saldo em 31/12/1999 da referida conta do passivo.

Diz que os comprovantes (fls. 1060 e 1064) demonstram efetivamente que correspondem ao pagamento decorrente de 14.0000 TM de açúcar adquirida nos termos do contrato SBD-5-002/99, firmado em 21/07/1999 (fls. 1068-1075), e que o razão contábil comprova o lançamento dos referidos pagamentos na conta em análise.

Invoca o § 2º do art. 9º do DL 1.598/77.

Sobre as contas do grupo "Financiamento a Curto Prazo", diz que o Fiscal, apesar de ter acolhido as provas do recebimento dos financiamentos, da posterior exportação de produto para o reembolso desses adiantamentos e da empresa ter comprovado o recebimento, desconsiderou-as por falta de vinculação.

Relativamente às contas 2.1.1.3.01.007 e 2.1.1.3.01.008 (BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S.A. e BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.), considerou parcialmente comprovada a sua origem e posterior baixa, remanescendo saldo a comprovar de, respectivamente, R\$ 456.866,47 e R\$ 1.614.533,49, mas que foi integralmente afastado pela DRJ em Fortaleza/CE.

Sintetiza a exigência, a partir do julgamento de primeira instância, no demonstrativo a seguir:

Financ.	Diligência	DRJ	Valor R\$	Motivo
BBV	Manteve	Cancelou integral	456.866,47	Extrato Sisbacen comprova quitação em 06/04/2000
BCN	Cancelou parte	Cancelou integral	1.614.533,49	Extrato Sisbacen comprova quitação em 2000
AMEROP	Manteve	Manteve	1429.129,45	Detos não possibilitam identificar que os contratos de câmbio foram liquidados no ano-calendário de 2000.
SUCDEN	Manteve	Manteve	11.483.326,04	Detos não possibilitam identificar as datas em que os contratos de câmbio

				foram liquidados.
GECOMOL	Manteve	Manteve	387.312,32	Detos não possibilitam identificar as datas em que os contratos de cambio foram liquidados.

Destaca que, segundo acórdão proferido, em que pese os documentos apresentados para justificar o saldo não fazerem correlação direta (contratos de câmbio, lançamento contábil, RE's e notas fiscais), há identidade entre as informações constantes no extrato SISBACEN e as referidas provas conferidas pela contribuinte. Esse mesmo extrato faz referência ao contrato de câmbio considerado pela fiscalização para embasar o seu lançamento.

Ressalta que, nos termos da decisão recorrida, o vínculo não identificado pela autoridade fiscalizadora foi suprido pela apresentação dos extratos SISBACEN, suficiente para afastar a pretensão fiscal de tributação por obrigações inexistentes.

Por isso, faz acompanhar o aditamento ao recurso pela mesma prova, apresentando os extratos em referência, demonstrando, por consequência, o vínculo entre as operações, com o fito de comprovar a origem do saldo lançado contabilmente e a sua quitação no ano-calendário 2000, justificando assim a manutenção daquele valor em conta do passivo em 31/12/1999.

Aduz que o tema também foi submetido a análise pericial, juntando o parecer do perito, que validou todas as operações, com relatório demonstrando detalhadamente as operações relativas a Amerop e Sucden, mediante vínculo de cada contrato com a respectiva nota fiscal, despacho e registro de exportação.

Pondera que os vínculos demonstrados, juntamente com os documentos já juntados aos autos e outros que neste momento se apresentam, especialmente as telas do SISBACEN (Consulta Despachos Aplicados em um contrato), comprovam que a quitação dos contratos mantidos em 31/12/1999, na conta do passivo, somente se realizaram em 2000, não restando dúvidas sobre a inexistência-de passivo fictício.

Em relação ao financiamento junto à Gecomol, informa que efetivamente não houve quitação daquele contrato, no entanto, em março de 2002 referido valor foi transferido para a conta de resultado e devidamente tributado, uma vez que houve decisão de que os valores recebidos permaneceriam internalizados no Brasil, procedimento esse indicado no Laudo Pericial elaborado pelo Dr. Aderbal Muller. Portanto, não houve omissão de receita.

Pondera que a afirmativa da autoridade lançadora, de que *os extratos bancários apresentados pelo contribuinte comprovam o ingresso de valores relativos aos contratos de câmbio apontados como origem dos saldos das contas do grupo "FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO", a título de adiantamento de exportação a ser efetuada, devidamente vinculada aos respectivos contratos*, por si só seria suficiente para colocar abaixo a presunção de omissão no registro de receitas, visto que o suposto saldo de obrigação inexistente foi devidamente comprovado.

Aduz que, da mesma forma, o reconhecimento integral do saldo decorrente das contas 2.1.1.3.01.4008—(Banco Crédito Nacional); 2.1.1..1.02.012 (Ferroban - Ferrovias Bandeirantes) e 2.1.1.3.01.007 (Banco BBA S/A), coadunam com o entendimento de que o lançamento fiscal decorre apenas de dificuldade na compreensão dos lançamentos contabilizados, dada a particularidade da atividade exercida pela contribuinte.

Reitera que para a conta fornecedores, por exemplo, por vezes se tem mais de uma nota fiscal relacionada a operação, porém, para todas as contas de que decorreu a presunção levada a efeito, há documentação demonstrando de forma, contundente não haver nenhuma omissão de receita, tampouco passivo fictício. E que, em relação ao grupo de financiamento a curto prazo, restou pendente apenas a validação do vínculo entre o ingresso dos valores e sua posterior liquidação, o que faz por meio das telas do SISBACEN.

Dada a importância que os extratos SISBACEN têm para a análise dos passivos “Financiamento a Curto Prazo”, registro que na fase recursal, e por meio do “aditivo ao recurso”, foi anexado laudo pericial que se encontra instruído com extratos SISBACEN relacionados aos seguintes Contratos de Câmbio: 99/005360, 99/001348, 99/001419, 99/003215, 99/003619, 99/003759, 99/004967, 99/004979, 99/004980, 99/005080, 99/005183, 99/005224, 99/005225, 99/005250, 99/005278, 99/005350, 99/005351, 99/005370, 99/005374, 99/005375, 99/005391, 99/005395, 99/005397, 99/005438, 99/005471, 99/005515, 99/005516, 99/005638, 99/005639 e 99/005680.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Ambos os recursos atendem os requisitos legais que os condicionam. Deles conheço.

Preliminar.

A Recorrente suscita nulidade dos atos processuais que sucederam o relatório de diligência, inclusive, alegando preterição do direito de defesa, por não ter sido atendido o pedido de oficiar o Banco Central, para atestar a autenticidade dos contratos de câmbio apresentados por cópias simples, com o propósito de comprovar o passivo.

Não merece acolhida a nulidade suscitada. É ônus do contribuinte trazer aos autos todos os documentos que respaldam suas alegações para desconstituir a acusação fiscal, descabendo imputar à administração esse encargo. Dessa forma, não se justifica a decretação de nulidade dos atos processuais pelo fato de não ter sido oficiado o Banco Central para atestar a autenticidade dos documentos apresentados.

Além do mais, no presente caso, como se verá adiante, as parcelas da exigência mantidas pela Turma de Julgamento em nada foram influenciadas pelo fato de os contratos de câmbio não estarem autenticados ou confirmados pelo BACEN.

Se o julgador de segunda instância entender relevantes, para sua decisão, os documentos anexados por cópia simples, e tiver dúvidas sobre sua autenticidade, deverá aceitar os documentos autenticados juntados em qualquer fase processual, ultrapassando a limitação

prevista no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou até mesmo determinar, ele próprio, a diligência para esse fim.

Isso tendo em conta a conjugação do princípio da verdade material, que informa o processo administrativo fiscal, com o critério da mínima onerosidade previsto na lei que rege o Processo Administrativo Federal (art. 29, § 2º, da Lei nº 9.784, de 1999), e com a previsão para que o órgão competente para a instrução do processo promova, de ofício, as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão (art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999).

Mérito:

A análise a seguir aplica-se tanto ao lançamento de IRPJ como aos lançamentos reflexos, uma vez que não foram apresentadas razões de bloqueio específicas para esses.

O lançamento litigado tem por base omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga, ou incomprovada.

Tratando-se de exigência formalizada com base em presunção legal relativa, cabe ao contribuinte comprovar, com documentos hábeis e idôneos, que não ocorreu o passivo fictício afirmado pela fiscalização, ou demonstrar que, apesar de estar registrado em sua contabilidade um passivo inexistente, não ocorreu uma omissão de receitas. E foi assim que, criteriosamente, o litígio foi analisado pela instância *a quo*, como se verá.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, não restaram comprovados os seguintes passivos:

Nº conta	Nome da conta	Saldo atual	D/C
	Fornecedores		
2.1.1.1.01.006	Ferrari Agro Indústria Ltda.	142.409,77	C
2.1.1.1.01.009	Unialcol S.A. Açúcar e Alcool	549.907,08	C
2.1.1.1.01.014	Usinas Maravilha S.A.	143.030,55	C
2.1.1.1.01.021	Usina Santa Isabel Ltda.	1.380.660,75	C
2.1.1.1.01.027	Destilaria Alcool Nova Avanhandava Ltd.	424.034,83	C
2.1.1.1.01.031	Araçatuba Alcool S.A. Aralco	787.425,79	C
2.1.1.1.01.034	Usina Itamarati S.A.	1.198.630,00	C
2.1.1.1.01.037	Cia Açucareira Norte de Alagoas	751.444,40	C
2.1.1.1.01.038	Cia Agroindustrial de Goiana	136.178,68	C
2.1.1.1.02.012	Ferrobán- Ferrovia Bandeirantes S.A.	18.297,89	C
	Saldo fornecedores em 31/12/1999	5.532.019,74	C

Financiamento a curto prazo			
2.1.1.3.01.007	Banco Bilbao Viscaya Brasil S.A.	456.866,47	C
2.1.1.3.01.008	Banco de Crédito Nacional S.A.	1.614.533,49	C
2.1.1.3.02.001	Amerop Sugar Corporation	1.429.129,45	C
2.1.1.3.02.002	Sucden S.A.	11.483.326,04	C
2.1.1.3.04.001	Gecomol Ltda	387.312,32	C
	Saldo Financ. Curto Prazo em 31/12/99	15.371.167,77	C

Para afastar a acusação, anexou vasta documentação relativa às contas do passivo glosada (quadros explicativos, contratos de câmbio, extratos do Sisbacen; recibos; extratos bancários, etc.).

O relator analisou por amostragem alguns documentos, e entendeu que os mesmos seriam suficientes para comprovar os valores registrados no passivo da empresa, o que tornaria insubsistente o lançamento, porém, ponderando tratar-se de “(...) cópias xerografadas, sendo algumas de má qualidade, impedindo o conhecimento preciso do seu conteúdo, e considerando-se que o autuante não teve acesso a tais documentos durante a ação fiscal,” converteu o julgamento em diligência, não só para confirmar a autenticidade dos documentos anexados, mas também para proceder à análise, por conta lançada no passivo, verificando se realmente insubsiste a acusação de passivo fictício e, em caso de subsistência parcial, indicar o crédito tributário remanescente.

O auditor fiscal executor da diligência analisou cada item de passivo, confrontando-o com a justificativa e documentação apresentada, e concluiu que, com exceção aos relativos ao Banco de Crédito Nacional e à Ferroban, todos eles permaneciam incomprovados.

O Relator em primeira instância, a partir do resultado da diligência, em confronto com os documentos constantes dos autos, entendeu comprovado apenas os passivos relativos ao Banco BBV S/A (R\$ 456.866,47), ao Banco de Crédito Nacional (RS 1.614.533,49) e à Ferroban.

Estando a decisão pendente de recursos de ofício e voluntário, analiso-a em relação a cada item de passivo atacado.

I- Financiamentos a Curto Prazo.

Os passivos referentes a “Financiamentos a Curto Prazo” referem-se a Adiantamentos de Contrato de Câmbio (ACC) recebidos, e que são liquidados com a entrada efetiva da moeda estrangeira, que ocorre com o pagamento por parte do importador estrangeiro. Assim, a efetividade do passivo em 31/12/1999, no caso, depende da comprovação de que a liquidação deu-se a partir de 01/01/2000.

I.1-Cta. 2.1.1.3.01.007 - Banco BBV S/A — R\$ 456.866.47 (documentos relacionados: fls. 420 a 437)

A autoridade fiscal, ao proceder à diligência, manteve a acusação de passivo fictício por não visualizar o vínculo entre a RE 00/0189013-001 de 22/02/00 (fls. 430 a 433), a NF 696 e o Contrato de Câmbio nº 99/08920, origem do ingresso de R\$ 479.500,00, (correspondente a US\$ 250.000,00) na conta corrente.

O relator em primeira instância demonstrou com precisão a vinculação entre o contrato de câmbio considerado pela fiscalização para embasar o lançamento com a RE 00/0189013-001 de 22/02/00 e com a NF 696, ressaltando que o extrato do SISBACEN, registra que a liquidação da operação ocorreu em 06/04/2000.

Restou, assim elidida a acusação de que o passivo referente à operação não teria sido comprovado em 31/12/1999, justificando-se, quanto a este item, a confirmação da decisão recorrida.

I.2- Cta. 2.1.1.3.01.008 - Bco de Crédito Nacional - R\$ 1.614.533,49
(documentos relacionados: fls. 440 a 475).

A autoridade fiscal reconheceu a vinculação entre dois dos contratos de câmbio que deram origem aos ingressos na conta corrente com a RE e a NF indicadas, e afirmou não demonstrada a vinculação do Contrato de Câmbio nº 99/012144 de 14/12/99 e a NF 1008 e a RE 00/0661267-001.

O relator em primeira instância, contudo, apontou que o extrato SISBACEN de fls. 454 comprova que a liquidação da operação referente ao Contrato de Câmbio nº 99/012144 só ocorreu no ano-calendário de 2000, elidindo a acusação de não comprovação do passivo a ela referente, registrado em 31/12/1999.

I.3-Cta. 2.1.1.3.02.001 - AMEROP SUGAR CORP — R\$ 1.429.129.45
(documentos relacionados: fls. 478 a 533).

Às fls. 477 a interessada trouxe o seguinte demonstrativo para esclarecer o saldo em 31/12/99 do passivo questionado:

Origem do saldo em 31/12/1999				Aplicação			
data	Contrato	US\$	R\$	data	US\$	R\$	NF aplicada
27/04/99	99/001348	100.000,00	178.820,00	18/02/00	100.000,00	180.240,00	000659
28/04/99	99/001419	46.477,21	83.110,55	18/02/00	46.477,21	83.770,52	000659
12/07/99	99/003215	35.328,38	63.174,21	18/02/00	35.328,38	963.675,87	000659
05/08/99	99/003610	371.088,50	663.580,46	18/02/00	5.194,41	9.362,40	000659
				31/07/00	365.894,09	658.316,65	000996
20/08/99	99/003759	57.105,91	102.116,79	31/07/00	57.105,91	102.116,79	000998
15/09/99	99/008280	189.200,00	338.327,44	31/07/00	189.200,00	340.408,64	000996
							000997(par.)
total		799.200,00	1.429.129,45		799.200,00		

Os documentos de fls. 1745 e 1751 indicam os lançamentos escriturados no Livro Diário nº 07, em 18/02/2000 na página 22, e em 31/07/2000, na página 118, referentes aos doc. 318 e 972, relativos às aplicações acima indicadas (baixas dos contratos de câmbio e das notas fiscais).

O relatório de diligência aponta que os contratos de câmbio indicados como origem do passivo são os de n.ºs. 99/001348 (US\$ 100.000,00, fls. 478 a 481), 99/001419 (US\$ 75.023,00, fls. 482 a 485), 99/003215 (US\$ 35.328,38, fls. 486 a 489), 99/003610 (US\$ 371.088,50, fls. 490 a 492), 99/003759 (US\$ fls. 493 a 495) e 99/008280 (parte, correspondente a US\$ 189.200,00, transferidos da conta Bco BBV, em 15/12/99, no valor de R\$ 364.020,00, conforme lançamento nº 241).

A autoridade fiscal encarregada da diligência manteve a acusação de passivo fictício ao fundamento de que não restou demonstrada a vinculação entre os documentos de origem e de aplicação (baixa).

O relator de primeira instância acolheu a conclusão do relatório de diligência por considerar que os documentos apresentados não possibilitam identificar que os contratos de câmbio foram liquidados no ano-calendário de 2000.

O Extrato SISBACEN de fls. 506 se refere ao CC 99/8280 e informa a liquidação do valor de US\$ 189.200,00 em 28/07/2000 a título de "Liquid. Autom."

No aditamento ao recurso foram juntados os extratos SISBACEN relativos aos demais contratos de câmbio que deram origem ao passivo, e que indicam as datas dos despachos de importação a eles relacionados. Neles colho as seguintes informações:

Nº contrato	Valor do contrato (US\$)	Data do Despacho	Valor do despacho (US\$)
99/001348	100.000,00	17/01/2000	100.000,00
99/001419	75.023,00	08/07/1999	28.546,90
		17/01/2000	46.477,21
99/003215	35.328,28	17/01/2000	35.328,28
99/003610	371.088,50	17/01/2000	5.194,41
		27/07/2000	365.894,09
99/003579	57.105,91	27/07/2000	57.105,91

A partir desses extratos do SISBACEN tem-se que a liquidação dos passivos referentes aos contratos de câmbio mencionados só ocorreu no ano-calendário de 2000, afastando a acusação de passivo fictício. Isso porque, conforme demonstrativo de fls. 477, a parcela de US\$ 28.546,90, referente ao C.C 99/001419, que foi liquidada em 1999, não compôs o saldo do passivo questionado.

I.4-Cta. 2.1.1.3.02.002 - SUCDEN S/A - R\$ 11.483.326,04 (documentos relacionados: fls. 537 a 802).

Os contratos de câmbio relacionados como origem do saldo de 31/12/1999 são os de nº 99/004979, 99/004980, 99/005080, 99/005183, 99/005224, 99/005225, 99/005250, 99/005278, 99/005350, 99/005351, 99/005370, 99/005374, 99/005375, 99/005391, 99/005395, 99/005397, 99/005438, 99/005471, 99/005515, 99/005516, 99/005638, 99/005639 e 99/005680, totalizando US\$ 6.256.071,44, que acrescido dos juros de US\$ 165.652,11 totalizam o saldo em 31/12/99 de US 6.421.723,55, equivalente a R\$ 11.483.326,04. Pelo demonstrativo anexado pela interessada, as aplicações referentes a esses contratos (baixas) teriam todas ocorrido no ano-calendário de 2000.

O fiscal executor da diligência confirmou a acusação de passivo fictício apontando que algumas RE apresentadas pelo contribuinte foram emitidas dentro do próprio ano de 1999 e os saldos da conta de passivo permaneceram em aberto, apesar de as mencionadas NF constarem da conta de receita do mês de dezembro/99, ocorrendo a baixa do passivo apenas no ano seguinte, e ainda, que não ficou comprovada a vinculação entre os Contratos de Câmbio e as RE apontadas como correspondentes.

O relator de primeira instância endossou a conclusão do responsável pela diligência em razão de os documentos juntados na impugnação e na fase de diligência não possibilitarem identificar as datas em que os contratos de câmbio foram liquidados.

Com o aditamento ao recurso foram trazidos extratos do SISBACEN de todos os contratos de câmbio relacionados, os quais indicam o nº, valor e data dos despachos de exportação aplicados no contrato 08/2001

Esses extratos possibilitam identificar que todas as aplicações dos referidos contratos foram efetuadas no ano calendário de 2000, exceto as a seguir relacionadas:

Contrato	Data do despacho	Valor (US\$)	Equivalência em R\$ em 31/12/99, conf. demonstr. fls. 535
99/0004976	29/12/1999	223.132,84	399.006,14
99/0004979	19/12/1999	300.000,00	536.460,00
99/0004930	29/12/1999	150.000,00	268.230,00
99/0005073	29/12/1999	300.000,00	536.460,00
99/0005974	29/12/1999	300.000,00	536.460,00
99/0005080	29/12/1999	200.000,00	357.640,00
99/0005183	29/12/1999	55.112,66	98.552,45
TOTAL			2.742.808,59

Assim, tem-se como não comprovado o passivo referente a R\$ 2.742.808,59, referente às liquidações de câmbio ocorridas em 1999.

II – Fornecedores.

II.1-Cta. 2.1.1.1.01.006 - FERRARI AGRO-INDÚSTRIA LTDA - R\$ 142.409,77 (documentos relacionados, fls. 808 a 831).

A interessada assim demonstra o saldo do passivo (fls. 808)

Ref.	Descrição	Dado	US\$
1	referência bolsa NY (cotação Mar/2000)	148,72	
2	prêmio/(desconto) aplicado	(17,00)	
3= 1+2	preço provisório US\$	131,72	
4	cotação câmbio em 31/12/99	1,7890	
5=3 x 4	preço provisório R\$	235,65	
6	quantidade fornecida	2.869,290	
7 = 6 x 5	valor da mercadoria em 31/12/99	676.134,19	377.939,74
8	pagamentos parciais efetuados	(577.389,78)	(298.336,73)
9	variação cambial s/pagamentos	43.665,36	
10 = 7 +8+9	saldo a pagar em 31/12/99	142.409,77	79.603,00

O fiscal responsável pela diligência, analisando os documentos e justificativas apresentadas, informou que (i) as notas fiscais n.ºs. 11.570 e 11.660, referentes à aquisição de mercadorias, no total de R\$ 561.060,00, não correspondem aos lançamentos efetuados na conta em questão; (ii) os pagamentos apresentados, perfazendo o total de R\$ 598.179,22, ocorreram em 1999, exceto o doc. de fls. 822, que é uma cópia do extrato BCN assinalando o crédito no valor de R\$ 58.416,29, no dia 09/03/00, sem justificar, portanto, o saldo acima referido em 31/12/99, que foi objeto de reversão no ano seguinte, conforme lançamento de 31/01/00; (iii) não foi apresentado o contrato original; (iv) os históricos das contas contábeis envolvidas não permitem concluir a quais fatos se referem; (v) não há coincidência de datas e valores entre os documentos apresentados e os lançamentos efetuados.

O relator de primeira instância endossou a conclusão do responsável pela diligência, assentando não haver como compatibilizar os dados constantes do demonstrativo de

cálculo, fls. 808, com os documentos de fls. 809/831. Ressalta que, devidamente cientificado do relatório de diligência, o contribuinte não apresentou dados novos que pudessem influenciar na lide. Sobre a alegação do contribuinte, de que os extratos bancários que foram entregues a fiscalização seriam suficientes para elidir a exação, contrapõe que a simples análise de extratos bancários, desacompanhada de maiores esclarecimentos por parte do contribuinte, não permite que se identifique a liquidação de obrigações escrituradas pela empresa.

Concluiu que a defendente não logrou comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a não existência do passivo fictício afirmado pela fiscalização, nem demonstrou que, apesar de estar registrado em sua contabilidade um passivo inexistente, não ocorreu uma omissão de receitas.

Em aditamento ao recurso, a interessada trouxe parecer do Dr. Aderbal Müller & Associados (Amplus Auditoria), que assim explica as particularidades do mercado de açúcar:

O contrato de compra e venda de açúcar somente define as modalidades de cálculo do da mercadoria. Tal cálculo toma por base o fechamento de contratos de venda nas Bolsas de Valores de Nova York ou de Londres, de acordo com as instruções do vendedor (Seller Executive Order ou SEO's).

A Bolsa de Nova York (NYSE), por exemplo, abre as telas de março, maio, julho e outubro, respectivamente para os períodos teóricos de março-abril, maio-junho, julho-setembro e outubro/março.

As entregas de açúcar do período de outubro a dezembro de 1999, correspondendo aos passivos em 31/12/1999, teriam seus primeiros preços fixados por opção da vendedora contra as telas de outubro 1999 ou de março de 2000, embora tenha o vendedor entregue o açúcar e recebido adiantamentos, o respectivo final ficou vinculado à tela de março de 2000, conforme previsto na cláusula segunda do contrato. O cálculo do preço está somente finalizado após o embarque, considerando a qualidade efetiva do produto e a condição do embarque.

Assim, o pagamento final do açúcar somente é devido após o embarque do açúcar e a efetiva exportação, mesmo que tenha ocorrido o adiantamento financeiro. Convém ressaltar ainda que o mercado de Açúcar respeita o ano-safra, que começa em 01/05 e termina em 30/04 do ano seguinte. Por consequência, as liquidações dos números com as usinas usualmente respeitam o mesmo conceito de ano-safra.

Afim de não deixar de contabilizar a obrigação futura de pagamento para a usina e o valor do estoque correspondente, ou ainda o custo de valor da mercadoria exportada mas ainda não precificada, usa-se temporariamente o valor de fechamento de referência da Bolsa, para

contabilização mensal da provisão que serão revertida ou ajustada no próximo fechamento mensal.

Por essas razões, é usual remanescer um saldo contábil nos fechamentos mensais, inclusive em 31 de dezembro, uma vez que a operação ainda não se encontra concluída.

Assim, apesar do Livro Razão contábil apresentar saldos de passivos nas contas de fornecedores, as citadas operações foram liquidadas no ano seguinte. NÃO EXISTE PASSIVO ou saldo residual após o encerramento da atividade. Existe um saldo parcial apenas em 31 de dezembro do ano corrente. Tal saldo é objeto de ajuste contábil em atendimento ao Princípio da Oportunidade, mantido a valor presente na data de encerramento do exercício.

Os contratos e as operações encerram-se em si mesmas, não havendo saldo remanescente.

Essa explanação técnico/teórica não é suficiente para elucidar o passivo registrado. É indispensável fazer a correlação dos lançamentos com os eventos e provas que lhes deram causa.

Em suas razões de defesa o contribuinte trouxe uma explicação da origem do saldo em 31/12/99 (fl. 808), como correspondendo a um fornecimento de 2.869,290 ton. cujo preço em 31/12/99 (consideradas as particularidades de ajuste de preço) seria de R\$ 676.134,19 que, deduzidos dos pagamentos efetuados (577.389,78) e adicionado da variação cambial de 43.665,36, resultaria no passivo de R\$ 142.409,77.

Essa explicação é insuficiente, se não correlacionada aos lançamentos contábeis. Foram juntadas duas notas fiscais (nº 11570, de 24/10/99 e nº 11660, de 6/11/99) e os comprovantes dos pagamentos efetuados. Contudo, não há como correlacionar esses documentos aos lançamentos efetuados.

O razão contábil (fl. 235) não registra essas duas notas fiscais, e aponta que o saldo credor da conta foi zerado por um pagamento em 10/09/1999, no valor de R\$ 361.778,35, e que o passivo em 31/12/99 seria decorrente de um lançamento credor em 30/09, no valor de 154.270,61 a título de ajuste de estoque, e um subsequente lançamento devedor, em 31/12/99, no valor de R\$ 11.860,84, a título de reversão de provisão.

Mesmo considerando as particularidades que envolvem o mercado de açúcar, tecnicamente explicadas pelo especialista que subscreve o parecer, não há como coadunar a justificativa com o valor do passivo registrado. É absolutamente lógico, considerando as especificidades dos contratos, que se faça uma contabilização mensal da provisão a ser ajustada (ou revertida) nos fechamentos mensais. O que não fica esclarecido é como se chega a esse valor exato do passivo em 31/12/99 (R\$ 142.409,77) por meio de ajustes que levam em consideração cotação da bolsa em NY em março de 2000.

Impossível, a partir das explicações teóricas e dos documentos juntados, concluir pela comprovação do passivo.

Cabe ao contribuinte comprovar o passivo, e para tanto ele deveria correlacionar cada valor contabilizado na conta com o documento e explicação que o lastreiam.

II.2 Cia. 2.1.1.1.01.009 - UNIALCO S/A. AÇÚCAR E ÁLCOOL - R\$ 549.907,08 (documentos relacionados: fls. 832 a 876)

O fiscal responsável pela diligência, analisando os documentos e justificativas apresentadas, informou que (i) dentre os documentos juntados (notas fiscais nºs 9532, 14624, 15241, 15402, 15489 e 15555, referentes à aquisição de mercadorias no total de R\$ 1.733.042,18), a única escriturada na conta do fornecedor é a de nº 9532, no valor de R\$ 206.360,00, cujo valor foi baixado na mesma data 27/04/99; (ii) as demais notas fiscais apresentadas não correspondem aos lançamentos efetuados na conta em questão; (iii) os pagamentos apresentados, cujo somatório perfaz o total de R\$ 1.349.109,50, ocorreram no curso do ano 1999, não justificando, portanto, o saldo acima referido em 31/12/99, que foi objeto de reversão no ano seguinte, conforme lançamento de 31/01/00; (iv) os históricos das contas contábeis envolvidas não permitem concluir a quais fatos se referem; (v) não há coincidência de datas e valores com os lançamentos efetuados.

O relator de primeira instância endossou a conclusão do responsável pela diligência, entendendo que a interessada não logrou comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a não existência do passivo fictício afirmado pela fiscalização, nem demonstrou que, apesar de estar registrado em sua contabilidade um passivo inexistente, não ocorreu uma omissão de receita.

Tal como me manifestei quanto ao item precedente (Ferrari Agro Indústria Ltda.), explanação teórica de autoridade técnica quanto às especificidades do mercado de açúcar, bem como explicações em tese do contribuinte, não são suficientes para convalidar o passivo questionado. É indispensável fazer a correlação dos lançamentos com os eventos e provas que lhe deram causa.

Nem no recurso, nem no aditamento, o contribuinte trouxe qualquer documento, prova, explicação ou dado novo que se prestasse a invalidar a análise feita pelo responsável pela diligência e confirmada pela decisão recorrida.

II.3-Cta. 2.1.1.1.01.014 - USINA MARAVILHAS S/A. - R\$ 143.030,55 (docs. relacionados: fls.877 a 930).

O fiscal responsável pela diligência, analisando os documentos e justificativas apresentadas, informou que: (i) os documentos juntados (notas fiscais nos. 5426, 5430, 5486, 5490, 5647, 5704 e 5916, referentes à aquisição de mercadorias no total de R\$ 1.649.378,00) não correspondem aos lançamentos efetuados na conta em questão; (ii) foram apresentadas duplicatas/recibos de pagamentos referentes às notas fiscais acima, no montante de R\$ 1.121.702,82, todos efetuados no curso do próprio ano de 1999, não se justificando o saldo acima referido em 31/12/99, que foi objeto de reversão no ano seguinte, conforme lançamento de 31/01/2000; (iii) os valores de quitação estão menores que os valores das respectivas notas fiscais; entretanto, a quantidade referida nos recibos é a mesma que discriminada nas notas fiscais, presumindo-se que a diferença tenha ocorrido em razão da variação cambial, a qual também não foi objeto de lançamento na conta; (iv) os históricos das contas contábeis envolvidas não permitem concluir a quais fatos se referem; (v) não foram apresentados documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores que balizem os lançamentos efetuados.

O relator de primeira instância endossou o entendimento do responsável pela diligência, pelos mesmos motivos declinados na apreciação da conta referente à Ferrari.

Tal como nos itens precedentes, referentes à conta Ferrari, nem no recurso, nem no aditamento, o contribuinte trouxe qualquer documento, prova, explicação ou dado novo que se prestasse a invalidar a análise feita pelo responsável pela diligência, confirmadas pela decisão recorrida.

II.4- Cta. 2.1.1.1.01.021 - SANTA IZABEL LTDA. — R\$ 1.380.660,75
(documentos relacionados fls. 931 a 951)

O fiscal responsável pela diligência, analisando os documentos e justificativas apresentadas, informou que: (i) a Nota Fiscal nº 005057 de 11/08/99, referente à aquisição de 18.000 toneladas de açúcar bruto cana cristal, no valor de R\$ 5.155.740,00, está devidamente lançada na conta do fornecedor, bem como os respectivos pagamentos parciais, no ano de 1999, conforme lançamentos nºs 559, 247 e 586, no total de R\$ 3.756.418,28, remanescendo o saldo de R\$ 1.399.321,72; (ii) esse saldo foi devidamente quitado no ano seguinte (2000), conforme os lançamentos nº 60, 105 e 250 efetuados na conta do fornecedor, perfazendo o total de R\$ 1.681.852,85, entretanto, o contribuinte não lançou a variação cambial na conta e, também, não apresentou as notas fiscais nº 5.144 e 5.487 lançadas em 12/08 e 20/08/99, respectivamente; (iii) portanto, considera-se que não foi justificado o saldo, acima referido, de 31/12/99, que foi objeto de reversão no ano seguinte, conforme lançamento de 31/01/00, cabendo ressaltar a falta de apresentação do contrato original.

O relator de primeira instância endossou o entendimento do responsável pela diligência, pelos mesmos motivos declinados na apreciação da conta referente à Ferrari.

O Razão contábil (fls. 346) aponta que o passivo foi zerado em 08/04/99, e o saldo do passivo questionado teria origem nas aquisições feitas por meio das notas fiscais 5057, 5144 e 5487, nos valores de, respectivamente, R\$ 5.155.740,00, R\$ 3.960,00 e R\$ 273.380,00.

Se a autoridade fiscal confirma a procedência do passivo relativo à NF 5077, não há como considerar integralmente fictício o passivo registrado, apenas pela falta de apresentação de parte das notas fiscais que amparam os lançamentos. A falta de registro da variação cambial não implica passivo inexistente, ao contrário, é passivo existente e não registrado.

Assim, quanto a esse item, deve ser reduzido o valor da matéria tributável para R\$ 277.340,00.

II.4- Cta. 2.1.1.1.01.027 - DEST. ÁLCOOL NOVO AVANHADAVA LTDA. - R\$ 424.034,83 (docs. relacionados: fls. 952 a 1003)

O fiscal responsável pela diligência, analisando os documentos e justificativas apresentadas, informou que: (i) foram apresentadas as notas fiscais nos 8678, 8891 e 8978, que estão lançadas na conta do fornecedor; (ii) há divergência entre o registro do valor da nota fiscal 8891, cujo documento de fl. 955 (NF 8891) tem o valor total de R\$ 205.496,16, enquanto o valor do lançamento 645, referente referida NF é de R\$ 181.000,40; (iii) não foram apresentadas as notas fiscais nº 8976, de 30/06/99, no valor de R\$ 8.264,54 e nº 9365, de 02/08/99, no valor de R\$ 204.595,00, lançadas sob nºs 774 e 63, respectivamente, na

conta do fornecedor em pauta; (iv) os pagamentos lançados a débito no período de 10 de junho a 16 de setembro de 1999, perfazem o total de R\$ 1.543.615,96, que somados ao valor de R\$ 20.040,50, lançado com histórico de "DESCONTO S/COMPRAS", totalizam o valor de R\$ 1.563.656,46, coincidindo com o valor total das compras lançadas; (v) não há, na conta, lançamentos dos pagamentos juntados ao processo (fls. 957 a 982), referentes ao período de 30/09/99 a 16/12/99 e, também, não foram apresentados documentos hábeis, coincidentes em data e valor que possibilitem confirmar a correspondência entre esses pagamentos e as notas fiscais apresentadas e ou registradas, mesmo porque tais notas fiscais já se encontravam quitadas pelos lançamentos efetuados na própria conta; (vi) não foram apresentados documentos que justifiquem o saldo de 31/12/99, originado pelos lançamentos nºs 527 e 531, nos valores respectivos de R\$ 310.996,20 e R\$ 113.038,63, sob o histórico "PROVISÃO DE ESTOQUE D/MtS..."; (vii).considera-se que não foi justificado o saldo de 31/12/99, que foi objeto de reversão no ano seguinte, conforme lançamento de 31/01/00.

O relator de primeira instância endossou o entendimento do responsável pela diligência, pelos mesmos motivos declinados na apreciação da conta referente à Ferrari.

Conforme Razão Contábil (fl. 251), o passivo teria origem nas notas fiscais 8678 (R\$ 727.669,36), 8891 (R\$ 181.000,40), 8676 (R\$ 8.264,54), 8978 (R\$ 142.127,16) e 9365 (R\$ 294.595,00), num total de compras registradas entre 01/06/99 e 02/09/99 no montante de R\$1.536.656,06.

Esse passivo foi reduzido ao longo do período por pagamentos efetuados até 16/09/99, no valor de R\$ 1.543.615,96, remanescendo um saldo de R\$ 20.040,50, que foi baixado a título de “desconto sobre compras, restando zerado o passivo em 16/09/1999”.

Assim, para justificar o passivo, a interessada deveria comprovar documentalmente a origem dos lançamentos efetuados em 31/12/99 a título de “Provisão para estoque no mês” Paranaguá (R\$ 310.996,20) e Tupã (113.038,63), totalizando R\$ 424.034,83.

Tal como me manifestei quanto aos itens precedente, explanação teórica de autoridade técnica quanto às especificidades do mercado de açúcar, bem como explicações em tese do contribuinte, não são suficientes para convalidar o passivo questionado. É indispensável fazer a correlação dos lançamentos com os eventos e provas que lhe deram causa.

A interessada não trouxe, ao longo de todo o processo, qualquer documento, prova, explicação ou dado novo para justificar esses lançamentos. Além disso, nada trouxe de concreto para contraditar as inconsistências apontadas pelo responsável pela diligência, entre elas o fato de não terem sido contabilizados pagamentos ocorridos entre 30/09 (quando o saldo da conta estava zerado) e 31/12, no montante de R\$ 1.086.680,19.

II.5-Cta. 2.1.1.1.01.031 - ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A. ARALCO - RS 787.425,79 (documentos relacionados fls. 1004 a 1049).

Conforme Razão contábil (fls. 255), essa conta contém apenas o registro da nota fiscal nº 6178, em 04/08, no valor de R\$ 420.000,00, e os pagamentos a ela relativos, entre 12/08 e 15/09, e devolução de R\$ 2.000,00 pagos a maior, ficando “zerada” a conta em setembro. O passivo questionado corresponde ao lançamento feito em 30/12/99 sob histórico "PROVISÃO ESTOQUE DIMES - TUPA" , no montante de R\$ 787.425,79.

O fiscal responsável pela diligência, analisando os documentos e justificativas apresentadas, informou que: (i) foram juntadas ao processo (fls. 1007 a 1017) as notas fiscais n.ºs 6648, 6730, 6799, 6929, 7300, 7707, 7779, 7824, 7856, 7984 e 8450, perfazendo o total de R\$ 1.592.940,11; (ii) foram apresentados pagamentos em cheques/depósitos efetuados no curso de ano de 1999, no montante de R\$ 1.788.613,47; (iii) foi apresentado também um comprovante de pagamento efetuado e lançado sob n.º 122 na conta em 17/03/2000, no valor de R\$ 105.076,28, sem apresentação de documento hábil, coincidente em data e valor correspondente, que permitisse concluir pela sua correspondência com as notas fiscais apresentadas e/ou com o saldo remanescente do ano de 1999.

O relator de primeira instância endossou o entendimento do responsável pela diligência, pelos mesmos motivos declinados na apreciação da conta referente à Ferrari.

Para justificar o passivo questionado, a interessada deveria comprovar documentalmente a origem do lançamento, em 30/12/99, no montante de R\$ 787.425,79.

Tal como já me manifestei, explanação teórica de autoridade técnica quanto às especificidades do mercado de açúcar, bem como explicações em tese do contribuinte, não são suficientes para convalidar o passivo questionado. É indispensável fazer a correlação dos lançamentos com os eventos e provas que lhe deram causa. Contudo, ao longo de todo o processo, não trouxe qualquer documento, prova, explicação que a isso se prestasse. Os documentos juntados, como demonstrou a autoridade diligenciante, não têm relação com o passivo questionado.

II.6- Cta. 2.1.1.1.01.034 - ITAMARATI S/A - R\$ 1.198.630,00
(documentos relacionados: fls. 1050 a 1075)

O fiscal responsável pela diligência, analisando os documentos e justificativas apresentadas, informou que: (i)- na conta do fornecedor em referência constam os registros das notas fiscais ns. 82191, em 18/08/99, no valor de R\$ 474.060,00 e n.º 82624, em 24/08/99, no valor de R\$ 3.318.420,00; (ii) o contribuinte apresentou os documentos comprobatórios dos pagamentos de 09/09/99, 16/09/99, 21/09/99 e 22/09/99, sendo que todos os recibos se referem à Nota Fiscal n.º 82624; (iii) não foram apresentados os pagamentos lançados em 25/08/99 e 15/09/99, nos valores de R\$ 239.400,00 e R\$ 140.460,00, respectivamente; (iv) além desses pagamentos registrados, o contribuinte apresentou os seguintes comprovantes de depósito cujos recibos fazem referência à nota fiscal n.º 82624, nos valores de R\$ 172.800,00, em 02/09/99, e R\$ 340.200,00, em 15/09/99; (v) em relação à nota fiscal n.º 82624, considerando os pagamentos registrados na conta do fornecedor mais os comprovantes de pagamento apresentados pelo contribuinte, efetuados no decorrer do ano de 1999, obtemos o montante de R\$ 2.754.510,00; (vi) daí se presume que restaria R\$ 563.910,00 de saldo a pagar, relativamente à NF 82624, mais R\$ 172.800,00 relativos à nota fiscal n.º 82191, perfazendo o montante de R\$ 736.710,00 de saldo em 31/12/99 (sem considerar os lançamentos de variação cambial, que também não foram lançados pelo contribuinte na conta em questão); (vii) o contribuinte apresentou dois comprovantes de pagamentos efetuados no ano seguinte, ambos em 03/02/2000, nos valores de R\$ 350.000,00 e 324.098,99 (fls. 1060 a 1064), lançados na conta do fornecedor, no total de R\$ 674.098,99, cujos recibos se referem respectivamente, ao pagamento parcial e final do saldo de 14.000 TM de açúcar embarcados nos M/V Alex e Romer; entretanto, não há possibilidade de se afirmar que se referem ao saldo das notas fiscais em aberto e/ou ao saldo de 31/12/99 da referida conta do passivo, tendo em

vista os históricos dos lançamentos e a falta de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor; (viii) o saldo da conta foi revertido em 30/01/2000.

O relator de primeira instância endossou o entendimento do responsável pela diligência, pelos mesmos motivos declinados na apreciação da conta referente à Ferrari.

O documento subscrito pelo expert técnico, trazido com o aditamento ao recurso, além das explanações teóricas relativas à especificidade do mercado, indica, para o passivo "Itamaraty", a correlação das explicações com os documentos que o justificam.

Segundo o parecer técnico (que está corroborado pelos documentos anexados), esse passivo seria oriundo do contrato datado de 21/07/1999 para a compra de 14.000 toneladas métricas de açúcar, operação formalizada com a emissão da Nota Fiscal nº 082.624, em 24/08/1999, no valor de R\$ 3.318.420,00, com valor provisório de R\$ 237,03 por tonelada métrica. Ocorreram entregas parciais, seguidas dos respectivos pagamentos, indexados às taxas de câmbio vigentes. Em 31/12/99 foi realizado o fechamento formal da operação, partindo da cotação vigente na Bolsa de Londres, consolidando as relações entre as moedas e apurando-se as diferenças. Em 03/02/2000 a operação foi efetivamente liquidada, apurando-se os valores devidos pelo câmbio naquela data, e promovidos os pagamentos finais, quitando o saldo, como a seguir:

- 21/07/99 - Assinado contrato para fornecimento de 14.000 toneladas métricas (280.000 sacos).
- 24/08/99 - Emitida a N F 082.624 no valor de R\$ 3.318.420,00

data	Evento	Valor R\$	Valor US\$	cotação
24/08/99	Nota fiscal	3.318.420	-	-
02/09/99	1o pag parcial	172.800	90 000	1,9151 -R\$
09/09/99	2o pag parcial	341.550	180.000	1,8975 -RS
15/09/99	3o pag parcial	340.200	180.000	1,8915 -95
16/01/99	4o pag parcial	337.860	180.000	1,8771 -R\$
21/09/99	5o pag parcial	337.140	180.000	1,8737 -RS
22/09/99	6o pag parcial	845 100	450.000	1,8783 -R\$
		2.374.650	1.260.000	
31/12/99	Quantidade fornecida	14.000 ton	-	
	Preço prov. (ajuste)	245,63	-	
	Valor da mercadoria	R\$ 3.452.789	US\$1.960.000	
	Pagamentos efetuados	R\$ 2.374.650	US\$1.260.000	
	Variação cambial	R\$ 120.510		
	Saldo a pagar	R\$ 1.198.630		

Tal explanação, corroborada pelos documentos anexados, justifica o passivo. É fato que ela não se encontra fidedignamente espelhado nos lançamentos contábeis, o que impossibilitou o responsável pela diligência constatar a veracidade do passivo. Assim, por exemplo, o pagamento parcial, efetivado em 15/09/99, no valor de R\$ 340.200,00, foi registrado no Diário por R\$ 140.360,00. Os pagamentos efetuados em 16, 21 e 22 de setembro, embora escriturados como referente à nota fiscal 82621, dizem respeito, na verdade, à NF

82624, conforme comprovam os documentos anexos, tratando-se de evidente erro material (digitação) a referência àquela nota fiscal.

Contudo, o laudo juntado, corroborado pelos documentos que o instruem, comprovam a efetividade do passivo.

II.7-Cta. 2.1.1.1.01.037 - CIA. AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - R\$ 751.444,40 (documentos relacionados: fls. 1076 a 1093)

O responsável pela diligência, a partir da confrontação das explicações com dos documentos juntados, informou que: (i) na conta referente a esse fornecedor não há nenhum lançamento de compra, sendo que há um registro datado de 30/09/99, com o histórico AJUSTE DE ESTOQUE, constituindo-se a obrigação no valor de R\$ 814.029,77, havendo, posteriormente, em 30/12/99, um lançamento de Reversão, no valor de R\$ 62.585,37, perfazendo o saldo acima apontado; (ii) o contribuinte aponta como origem desse saldo a Nota Fiscal nº 7891 (fl. 1078), de 15/12/99, no valor de R\$ 772.866,24, referente a 2.900 TM de açúcar demerara a granel, apontando como pagamento os documentos de fls. 1079 a 1082, efetivado em 28/01/99; (iii) não há como vincular esse pagamento à referida nota fiscal, e na conta de compras (3.1.1.2.01.001) há diversos lançamentos de pagamento a esse fornecedor, sem que haja nenhum lançamento de compra.

O relator de primeira instância endossou o entendimento do responsável pela diligência, pelos mesmos motivos declinados na apreciação da conta referente à Ferrari.

Da mesma forma como em relação ao passivo “Itamaraty”, para esse fornecedor, o documento subscrito pelo expert técnico, trazido com o aditamento ao recurso, além das explanações teóricas relativas à especificidade do mercado, indica a correlação das explicações com os documentos que justificam o passivo.

Segundo o parecer técnico (que está corroborado pelos documentos anexados), esse passivo seria oriundo do contrato datado de 31/08/1999 para a compra de 8.000 toneladas métricas de açúcar, operação formalizada com a emissão da Nota Fiscal nº 0007891, em 15/12/1999, no valor de R\$ 772.866,2. Em 31/12/99 foi realizado o fechamento formal da operação, partindo da cotação vigente, consolidando as relações entre as moedas e apurando-se as diferenças. Em 28/01/2000 a operação foi efetivamente liquidada, apurando-se os valores devidos pelo câmbio naquela data, e promovidos os pagamentos finais, quitando o saldo, como a seguir:

Esses fatos não estão retratados na contabilidade. O Razão Contábil (cópia às fls. 259), conforme aponta o responsável pela diligência, só contém dois lançamentos, um em 30/09, a título de “ajuste de estoque” (R\$ 814.029,77), e outro em 31/12, a título de “reversão de provisão anterior (R\$ 62.585,37)”.

O Parecer técnico juntado reporta-se ao contrato de 31/08/99, para fornecimento de 8.000 toneladas métricas de açúcar, e à nota fiscal nº 7891 de 15/12/1999, emitida em 15/12/99, para fornecimento de 2.900 toneladas métricas, no valor de R\$ 772.866,24.

O Razão da conta “compras” a partir de setembro de 1999 (fls. 1767 e seguintes) não registra nenhuma compra deste fornecedor, mas registra um lançamento em

30/09 a título de “ajuste de estoque”, no valor de R\$ 814.029,77, mesmo montante que consta no Razão da conta 2.1.1.1.01.037, referente a esse fornecedor.

Os seguintes pagamentos estão registrados a esse fornecedor:

Data	Valor (R\$)
11/11/99	52.142,40
11/11/99	104.284,80
18/11/99*	251.587,08
24/11/99	104.284,80
01/12/99	104.284,80
09/12/99	104.284,80
16/12/99	117.320,40
22/12/99	78.213,60
Total	812.118,68

Portanto, ainda que se considere que o histórico “ajuste de estoque” se refira a compras ao fornecedor Cia Açucareira Norte de Alagoas, houve pagamentos a esse fornecedor, no ano de 1999, que cobrem a quase totalidade do valor da compra.

O pagamento realizado em 18/11 faz referência à nota fiscal 7450, que não consta dos autos. Poder-se-ia supor que o lançamento a título de “ajuste de estoque” corresponderia a essa nota fiscal, que foi liquidada no ano de 1999, e que houve uma nova aquisição, em 15 de dezembro, não registrada, correspondendo à nota fiscal 7891, causa do passivo que teria sido pago em 28 de janeiro de 2000.

Ocorre que, para que se possa concluir a partir desses indícios, seria necessário que dos documentos relativos ao pagamento (fls. 1079 a 1082) constasse o nome desse fornecedor. Contudo, tais documentos reportam-se à Coopertrading - Coop. Regional Prod. de Açúcar e Alcool de Alagoas, não tendo esse relator como afirmar que se trata de pagamento daquela nota fiscal.

Assim sendo, não logrou a recorrente comprovar, com documentos hábeis e idôneos, coincidente em datas e valores, a procedência do passivo relativo à Cia Açucareira Norte de Alagoas.

II.8- Cta. 2.1.1.1.01.038 - CIA. AGRO-INDUSTRIAL DE GOIÂNIA S/A. - R\$ 136.178,68 (fls.1094 a 1113).

O fiscal responsável pela diligência, analisando os documentos e justificativas apresentadas, informou que: (i) na conta deste fornecedor não há nenhum lançamento de compra, sendo que há um registro datado de 30/09/99, com o histórico AJUSTE DE ESTOQUE, constituindo-se a obrigação no valor de R\$ 147.520,56; (ii) em 30/12/99, um lançamento de Reversão, no valor de R\$ 11.341,88, perfazendo o saldo de R\$ 136.178,69 do passivo em aberto em 31/12/99; (iii) o contribuinte aponta como origem desse saldo a Nota Fiscal nº 7955 (fl. 1096), de 24/11/99, no valor de R\$ 361.471,00, à qual se refere ao recibo do pagamento no valor de R\$ 126.282,68, em 03/01/00; (iv) constam na conta de compras (3.1.1.2.01.001), os pagamentos de R\$ 50.000,00 e R\$ 155.128,00, em 03 e 06/12/99, referentes a essa nota fiscal nº 7955, conforme documentos juntados às fls. 1101 a 1105; (v) **considerando-se o histórico utilizado nas contas do contribuinte, a falta de documentos hábeis e**

idôneos, coincidentes em data e valor, a falta de registro e demonstração das variações cambiais, não é possível vincular o saldo originado de um lançamento de ajuste de estoque com a referida nota fiscal e os respectivos pagamentos.

O relator de primeira instância endossou o entendimento do responsável pela diligência, pelos mesmos motivos declinados na apreciação da conta referente à Ferrari.

Impossível compatibilizar as explicações trazidas pelo contribuinte com os documentos e registros contábeis constantes dos autos. Se a origem do saldo se refere à nota fiscal nº 7955 (fl. 1096), de 24/11/99, no valor de R\$ 361.471,00 (da qual foi pago, em dezembro, um total de R\$205.128,00), não há como explicar o saldo de passivo obtido a partir de uma reversão a um saldo de “ajuste de estoque” contabilizado em setembro de 1999 (ajuste de estoque e, 31/09 – reversão em 30/12 = obrigação de R\$ 136.178,69).

Por outro lado, a diferença entre o valor da nota fiscal nº 7955 (R\$ 361.471,00) e os pagamentos feitos em dezembro/99 resultam em R\$ 156.343,00, não estando convenientemente esclarecida a origem da diferença para o valor do passivo registrado (R\$ 136.178,69), nem para o valor do pagamento feito em janeiro de 2000 (R\$ 126.282,68).

Portanto, não logrou a recorrente comprovar, com documentos hábeis e idôneos, coincidente em datas e valores, a procedência do passivo relativo.

II.9- Cta. 2.1.1.1.02.012 - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES - R\$ 18.297,89 (documentos relacionados: fls. 1114 a 1117)

A decisão de primeira instância afastou a acusação de passivo fictício lastreada na informação da autoridade fiscal, que confrontou as explicações contidas na impugnação com os documentos trazidos e a contabilização.

Uma vez reconhecida pela própria autoridade fiscal a legitimidade do passivo, é de se confirmar a decisão recorrida.

Multa agravada.

A decisão recorrida considerou improcedente o agravamento da multa, que importou na aplicação do percentual de 112,5%, em lugar do percentual ordinário de 75%.

Irretocável a fundamentação da decisão para afastar o agravamento.

Após identificar que o contribuinte apresentou respostas, no prazo previsto, para todas as intimações que recebeu, e registrar que no primeiro termo de resposta o fiscalizado solicitou dilação do prazo para atendimento dos demais itens, o relator do voto condutor do acórdão recorrido assentou, com muita propriedade, que *“A conduta estabelecida para aplicação da multa agravada, conforme previsto no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, é o não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos. A legislação não especifica se o atendimento deve ser satisfatório, apenas faz referência ao ‘não atendimento’”*.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir da matéria tributável mantida pela decisão de primeira instância os seguintes valores:

-
- 1- R\$1.429.129,45, referente à conta Amerop Sugar Co.;
- 2- R\$ 8.740.517,45 (11.483.326,04 – 2.742,808,59) referente conta Sucden S/A;
- 3- R\$ 1.153.320,75 (1.380.660,75 – 227.340,00) referente à conta Santa Izabel Ltda.;

4- R\$ 1.198.630,00, referente à conta Itamaraty S/A.

É como voto.

Sala das sessões, em 12 de junho de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri - Relator.